JUSTUTOR

Questão Discursiva 00484

É possível aplicar o regime jurídico da onerosidade excessiva aos contratos aleatórios regidos pelo Código Civil?

Responda de forma clara, objetiva e fundamentada, com adequada explicação dos institutos pertinentes, correlacionando a resposta aos princípios e regras aplicáveis, bem assim à doutrina, e eventuais correntes, sobre a matéria.

Utilização correta do idioma oficial, capacidade de exposição e conhecimento do vernáculo.

Resposta #003726

Por: TMT 4 de Janeiro de 2018 às 19:22

O regime jurídico da onerosidade excessiva encontra-se positivado no Código Civil de 2002, em seus artigos 478 a 480. Em que pese estar topograficamente localizado no capítulo "extinção do contrato", é certo que, consoante o disposto na própria lei (art. 479), a alegação de onerosidade excessiva pode levar também à revisão do contrato, e não apenas à sua resolução, sendo o primeiro objetivo o que melhor se coaduna com o Princípio da função social do contrato, conforme o apontado pela doutrina civilista.

A onerosidade excessiva, também chamada de "Teoria da imprevisão", fundamenta-se na cláusula *rebus sic stantibus*, que, juntamente com o Princípio do *pacta sunt servanda,* nos traz a ideia de que os contratos devem ser cumpridos, porém desde que as condições presentes no momento da celebração do pacto se mantenham.

Para a aplicação do regime jurídico em questão, a lei exige, primeiramente, a ocorrência de algum acontecimento extraordinário e imprevisível, que acarrete na onerosidade excessiva da prestação para uma das partes. Em que pese o dispositivo legal (art. 478 do CC/02) também exigir a extrema vantagem para a outra parte, tal requisito é muito criticado pela doutrina, que afirma que podem ocorrer hipóteses nas quais haja a alteração da base objetiva do contrato, porém sem que qualquer das partes aufira extrema vantagem.

Da próprima definição do instituto, é possível inferir que o mesmo não encontra aplicação em contratos de execução imediata, uma vez que neles não há um período de tempo no qual eventualmente possa ocorrer algum evento imprevisível e extraordinário.

Ademais, é certo que a teoria da onerosidade excessiva aplica-se, em regra, aos contratos comutativos, e não aos aletórios. Isso porque, nos contratos aleatórios, tratados nos arts. 458-461 do CC/02, as partes assumem um risco, que varia a depender do contrato (em relação à existência da coisa, à existência da coisa em qualquer quantidade e à coisa exposta a risco). Dessa forma, a ocorrência de eventos imprevisíveis é inerente ao risco assumido pelos contratantes.

Ocorre que, conforme colocado pela doutrina e aceito na jurisprudência, existindo inclusive enunciado do Conselho da Justiça Federal sobre o tema, se o acontecimento imprevisível e extraordinário não tiver qualquer relação com a alea do contrato, é possível a aplicação do regime jurídico da onerosidade excessiva.

Resposta #000957

Por: Saulo de Araujo Marquez 29 de Março de 2016 às 15:09

Há duas correntes sobre o tema. A primeira sustenta não ser possível a aplicação da tese da onerosidade excessiva aos contratos aleatórios, devendo ser observado o princípio da autonomia da vontade e o pacta sunt servanda que rege os contratos. A segunda entende ser possível a aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos aleatórios, observando-se, contudo, o princípio da conservação dos contratos.

Os contratos aleatórios são espécies de contrato que possuem como elemento a álea ou sorte, o que, de per si, envolve riscos. Nesse tipo de contrato, surgem duas vendas aleatórias, quais sejam, a venda de coisas futuras quando à existência (art. 458 do CC) e à quantidade (art. 469 do CC) e, ainda, a venda de coisas existentes, mas expostas a risco (art. 460 do CC).

Lado outro, estabelece o artigo 478 do Código Civil que poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato. Ressalta-se que de acordo com o Enunciado n. 366, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça, o fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.

Verifica-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a resolução ou a revisão de contratos de safra, diante de eventos como chuvas, pragas e oscilações no preço por entender que além da previsibilidade, são riscos próprios da contratação.

Nesse sentido, entendo que, em regra, não é possível a aplicação do regime jurídico da onerosidade excessiva aos contratos aleatórios em razão da observância dos princípios da autonomia da vontade e pacta sunt servanda.

Correção #001252

Por: LUIGI SESTARI 4 de Julho de 2017 às 22:23

O enunciado nº 440 da V Jornada de Direito Civil do CJF entende ser possível a revisão por onerosidade excessiva em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não decorra da própria álea assumida no contrato.

Resposta #003186

Por: Jack Bauer 24 de Outubro de 2017 às 18:08

Na forma do art. 458 do CC/02, o risco é inerente aos contratos aleatórios, que são aqueles que dizem respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não existir um dos contratantes assuma.

De outro lado, a onerosidade excessiva se caracteriza por tratar de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, na forma do art. 478 do CC/02.

Ou seja, em um primeiro momento, há uma manifesta incompatibilidade lógica entre os contratos aleatórios, onde o risco é inerente (o contratante sabe dos riscos de contratar), e a onerosidade excessiva, que pressupõe a imprevisibilidade do evento.

No entanto, num olhar mais acurado, percebe-se que se pode ter uma situação especial, cuidando-se de um contrato aleatório onde a onerosidade excessiva sobreveio em um elemento contratual totalmente divorciado do risco assumido pelo contratante, situação na qual foi reconhecida pelo STJ como passível de aplicação da resolução por onerosidade excessiva (art. 478 e seguintes do CC).

Resposta #000544

Por: Maria Concurseira 15 de Fevereiro de 2016 às 18:28

O instituto da onerosidade excessiva decorre da parêmia "rebus sic stantibus", ou seja, alterada as circunstâncias do fato, podem os contratos serem alterados a fim de preserva-lhes o equilíbrio financeiro. Para aplicação da teoria da imprevisão é necessário, além do desquilíbrio contratual com onerosidade excessiva para algum dos contratantes, que o fato seja imprevisto e extraordinário.

Os contratos aleatórios, por sua vez, dividem-se em: emptio spei e emptio speratae. No primeiro, contrata-se sabendo que a coisa pode vir a não existir, enquanto que no segundo a existência é certa, o risco refere-se a sua quantidade.

Nesta esteira, é possível a aplicação da teoria da imprevisão também aos contratos aleatórios, quando da ocorrência de um fato totalmente imprevisível, além daqueles esperados em decorrência do próprio contrato. Trata-se, portanto, de manifestação do princípio da boa-fé e da função social dos contratos.

Correção #000280

Por: Thiago Reis 16 de Fevereiro de 2016 às 16:08

a. Quanto à redação

Sua redação é muito boa. As idéias foram expostas com clareza e não há erros relevantes a serem considerados.

b. Quanto à solução proposta

Contrato aleatório é aquele no qual a prestação de uma das partes não é conhecida com exatidão no momento da celebração do negócio jurídico por depender da sorte (álea). O tema é trato pelo CC02 nos arts. 458 a 461.

A possibilidade de resolução de um contrato civil por onerosidade excessiva está prevista do art. 478 ao 480, do Código Civil. São requisitos para aplicação da referida teoria:

1. Em regra, deve-se ter um contrato bilateral ou sinalagmático;

2. O contrato deve ser oneroso, com prestação e contraprestação;

3. O contrato deve ser de execução diferida ou trato sucessivo - deve gerar efeitos no tempo;

4. Exige-se um motivo imprevisível ou acontecimento imprevisíveis e extraordinários.

5. Deve haver a quebra do sinalagma obrigacional - a onerosidade excessiva; e

6. O negócio deve ter forma comutativa, de modo que as partes tenham ciência quanto às prestações.

O ponto crucial da questão está justamente neste último ponto.

Em regra, e para a corrente majoritária, a revisão por onerosidade excessiva não poderá ocorrer caso o contrato assuma a forma aleatória (art. 458 a 461, do CC). Mas, aponta a doutrina de Flávio Tartuce (Manual, p. 518), todo contrato aleatório tem uma parte comutativa, como o prêmio pago nos contratos de seguro. Essa parte pode ser revista, conforme entendimento pretoriano e doutrinário. Veja o Enunciado 440, da V Jornada de Direito Civil "É possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione à álea assumida no contrato".

Em idêntico sentido - admitindo a revisão por onerosidade excessiva em contratos aleatórios - estão Cézar Fiuza e Nelson Borges.

Porém, a doutrina mais tradicional, e aparentemente majoritária, inadmite tal aplicação. São expoentes desta corrente os ícones do direito civil brasileiro Caio Mário e Orlando Gomes.

Para mais detalhes, veja: Tartuce, Manual, p. 518; e esse artigo: http://goo.gl/VO5a15.

Assim, embora você tenha conceituado bem os institutos, você deixou de mencionar o fundamento da possibilidade para a revisão e também de mencionar a corrente contrária, defendida por dois dos maiores civilistas brasileiros. Resposta boa, porém incompleta.

Correção #000277

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 16 de Fevereiro de 2016 às 14:48

Maria, achei sua resposta muito boa e bem escrita. Para provas de Magistratura, procure sempre indicar os artigos da lei aplicáveis bem como o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o assunto, pois geralmente nos espelhos de correção estes quesitos contam pontos. Quanto à parte doutrinária sua resposta ficou excelente.

Resposta #001619

Por: MAF 22 de Junho de 2016 às 11:02

O Código Civil prevê a possibilidade de revisão contratual ou resolução contratual (esta de forma excepcional) por fato superveniente diante de uma imprevisibilidade acrescida da onerosidade excessiva.

Os requisitos para aplicação do instituto são:

1) O contrato deve ser, em regra, bilateral, ou seja, com direitos e deveres para ambas as partes. Excepcionalmente se admite a revisão dos contratos unilaterais, conforme artigo 480 do CC.

2) O contrato deve ser oneroso.

3) O contrato deve ser de trato sucessivo.

4) O evento causador do desequilíbrio deve ser imprevisível ou imprevisível e extraordinário, consoante artigos 317 e 478, ambos do Código Civil. Quanto a este requisito, parte da doutrina entende que a imprevisibilidade do evento seja verificada com base na parte contratante, não no mercado, sob pena de inviabilizar a revisão do contrato com fundamento no instituto.

5) Presença da quebra do sinalagma obrigacional, ou seja, da presença da situação desfavorável a uma das partes da avença. Este requisito não exige prova de que uma das partes auferiu vantagens.

6) O negócio deve ser classificado como comutativo, ou seja, as partes envolvidas devem ter ciência quanto às prestações.

No que se refere aos contratos aleatórios, estes sempre terão uma parte comutativa, sendo a esta parte aplicável o instituto da onerosidade excessiva. Neste sentido, o Enunciado 440 da V Jornada de Direito Civil dispõe que “é possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione à álea assumida no contrato”.

Correção #001048

Por: Guilherme 6 de Julho de 2016 às 00:12

Parabéns pela resposta, Guilherme. Só alguns complementos:

Boa parte da doutrina entende que os contratos aleatórios não podem ser resolvidos por onerosidade excessiva, por ser o risco inerente ao contrato. Rosenvald entende ser possível a resolução por onerosidade excessiva mesmo nos contratos aleatórios, por considerar que o art. 478 do CC é genérico e que, mesmo no contrato aleatório, existe uma previsibilidade de um risco razoável calculado. Assim, se o evento futuro superar em muito a expectativa normal de risco para o contrato seria possível sua resolução.

Além disso, Rosenvald defende também ser possível a alteração do contrato unilateral por onerosidade excessiva, seja ele oneroso ou gratuito (art. 480). Nesse caso, é interessante notar que não se trata de desequilíbrio entre prestações, mas um desequilíbrio entre a prestação unilateral e o sacrifício que ela demanda da parte.

Além disso, são três os elementos essenciais para a resolução por onerosidade excessiva: (1) fato superveniente extraordinário que gere onerosidade excessiva; (2) evento imprevisível; e (3) vantagem excessiva para uma das partes.

Na doutrina, discute-se se essa vantagem excessiva realmente precisa estar presente, já que em muitos casos ambas as partes podem sofrer com uma mudança repentina e imprevisível.

Correção #000859

Por: Marco 22 de Junho de 2016 às 13:39

Abordou de maneira clara e didática os requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão.

Entretanto, absteu-se de fazer menção à controvérsia doutrinária existente acerca da aplicação ou não da teoria nos contratos aleatórios. Poderia ser lembrado o risco que lhes é inerente, a existência de contrato aleatório *emptio spei* e *emptio rei speratae*.

No tocante aos princípios, poder-se-ia falar do *pacta sund servanda* e da cláusula *rebus sic standibus*.

De toda forma, trouxe à resposta a corrente que parece prevalecer na doutrina.

Resposta #001557

Por: Natalia S H 17 de Junho de 2016 às 14:29

Os contratos aleatórios estão disciplinados nos arts. 458 a 461 do Código Civil. Dividem-se em contrato aleatório *emptio spei, em* que um dos contratantes assume risco quanto à própria existência da coisa, sendo devido o preço respectivo ainda que a coisa sequer exista no futuro (art. 458 do Código Civil), e contrato aleatório emptio rei speratae, em que o risco é restrito a quantidade da coisa comprada (art. 459 do Código Civil). Quanto a este último, se a coisa não vier a existir, sequer haverá alienação, e o alienante deverá devolver o preço recebido.

Já a onerosidade excessiva resta caracterizada quando fato superveniente acarreta a uma das partes um ônus significativamente maior do que o avençado. Denota-se, portanto, que diante da natureza dos contratos aleatórios, que o contratante expressamente assume o risco de determinados eventos, não podendo alegar posteriormente onerosidade excessiva, sob pena de comportamento contraditório. Essa, então, é a regra.

Mas, mesmo os contratos aleatórios tem uma parte comutativa, e é nesse quesito que pode ser aplicado o instituto jurídico ora debatido. É essa a conclusão da doutrina, conforme o seguinte enunciado, aprovado na V Jornada de Direito Civil: "É possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione à álea assumida no contrato" (Enunciado n. 440).

Tal entendimento, inclusive, tem sido aplicado pelos Tribunais, ao determinar a revisão de contrato de plano de saúde, por exemplo.

Resposta #002113

Por: Fabio Idalgo Peres 1 de Agosto de 2016 às 16:44

O instituto da onerosidade execessiva está previsto no art. 317 e art. 478 e seguintes do CC/02 o que corresponde nas relações paritárias do desequilíbrio objetivo do negócio jurídico e prevê requisitos de "motivos imprevisíveis", "extrema vantagem" e supervenientes a celebração do contrato, diferentemente das relações de consumo que prevê apenas a quebra da base objetiva do negócio jurídico.

Os contratos aleatórios são caracterizados justamente pela incerteza, denominada de álea contratual, um risco a ser suportado, geralmente permitem uma vantagem a um dos contratantes, para suportá-la. Segundo a doutrina é possível, que mesmo havendo o risco inerente a esse tipo de contrato é possível incidir a onerosidade excessiva, desde que preencha de maneira particular os seus difíceis requisitos.

Resposta #002723

Por: felico 5 de Maio de 2017 às 01:27

Nos contratos aleatórios, a prestação de uma das partes contratantes não é conhecida no momento da celebração. Esta parte assume risco que pode ser da própria natureza do contrato ou inserido como elemento acidental, que torna o objeto incerto quanto à existência ou quantidade. Já a onerosidade excessiva diz respeito à regra de revisão contratual diante de fato superveniente e imprevisível no momento da pactuação, que causa quebra do sinalágma, causando prejuízo e desequilíbrio contratutal. Em regra, a revisão judicial por onerosidade excessiva se aplica apenas aos contratos sinalagmáticos. No entanto, a doutrina reconhece a possibilidade de aplicação do instituto nos contratos aleatórios desde que exclusivamente no que se refere à parte comutativa e não relacionada à álea assumida, como no caso do prêmio pago nos contratos de seguro. Assim, seria possível rever a parte comutativa desses contratos.

Resposta #003594

Por: Darth Vader 29 de Novembro de 2017 às 18:02

Os contratos aleatórios são aqueles em que as partes se obrigam em relação a coisa sujeito à realização de um evento futuro e incerto. De acordo com a obrigação assumida, o contrato poderá ser *emptio spei* ou *emptio rei speratae.*

O contrato aleatório será *emptio spei* quando o objeto contratado pode ou não existir no momento do cumprimento da obrigação. Referida forma contratual encontra-se prevista no art. 458 do CC/02. Como, por exemplo, é o que se dá na hipótese de um passeio em um safari na savana africana, onde os turistas

podem ou não chegar a ver os animais.

Por sua vez, o contrato *emptio rei speratae* é aquele em que o objeto do contrato poderá existir, no entanto em quantidade inferior ou superior ao desejado pelo credor. Neste caso, ainda assim, o credor será obrigado pagar o preço acordado e receberá o objeto na quantia que existir quando do cumprimento da obrigação. Referida forma contratual está prevista no art. 459 do CC/02. É o que ocorre, por exemplo, na compra de uma safra de café. O comprador receberá a quantidade de café que houver sido produzido, independetemente se foi mais ou menos do que diuturnamente se produz.

À evidência, nos contratos aleatórios, há sempre um risco inerente, seja da não ocorrência de um evento desejado, seja na obtenção do objeto contratual em quantidade inferior. A imprevisibilidade é inerente à forma contratual.

Ocorre que, à luz do art. 478 do CC/02, para a concretização da resolução por onerosidade excessiva, exige-se a excessiva onerosidade, a vantagem extrema para a outra parte e a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.
Deve ser observado que os eventos extraordinários e imprevisíveis não podem fazer parte da obrigação contratual para que seja autorizada a resolução prevista no art. 478 do CC/02.
Há, com efeito, uma incompatibilidade entre a natureza da obrigação contida em um contrato aleatório e o requisito da imprevisibilidade para a ocorrência da resolução por onerosidade excessiva.

Destarte, por ser a imprevisibilidade elemento integrante do contrato aleatório, não pode ser utilizada para justificar a aplicação do art. 478 do CC/02.

Resposta #004320

Por: MHSFN 23 de Junho de 2018 às 00:06

O regime jurídico da onerosidade excessiva expressa-se na doutrina por meio das "teorias revisionistas", quais sejam, a teoria da imprevisão, a teoria da onerosidade excessiva em sentido estrito (ou teoria da lesão) e a teoria da quebra da base objetiva do contrato. Esta última na seara das relações consumeristas.

A teoria da imprevisão, consubstanciada nos artigos 317, 478 e 479 do Código Civil presupõe uma relação civil na qual o desequilírio entre as prestações advém de acontecimento extraordinário e imprevisível.

Já na teoria da onerosidade excessiva em sentido estrito ou teoria da lesão, a liberdade contratual e a liberdade para contratar são maculadas por obrigação contraída mediante premente necessidade ou por inexperiência, fulcro no artigo 157 do diploma civilista.

Po sua vez, os contratos aleatórios, regidos pelos artigos 458 a 461 do Código Civil, diz respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de que não venham a existir um dos contratantes assume.

Em que pese a imprevisibilidade e o risco que caracteriazam tais contratos, em nome do princípio da preservação do contrato (pacta sunt servanda), de sua função social, bem como da boa-fé e da probidade (artigo 422, CC), presentes os requisitos acima elencados, aplicável o regime jurídico da onerosidade excessiva para sua revisão ou, se for o caso, sua resolução.

Este, inclusive, entendimento consolidado no enunciado 440 do Conselho da Justiça Federal.

Resposta #005885

Por: Lucas_RN 1 de Janeiro de 2020 às 20:27

Sim, é possível. O art. 478 do Código Civil estabelece que nos contratos de execução continuada ou diferida a onerosidade excessiva poderá justificar a resolução do contrato, em vista de acontecimentos estraordinários e imprevisíveis. Esse regime é aplicável aos contratos aleatórios, pois como o objeto destes refere-se a coisas ou fatos futuros, o cumprimento da obrigação será na forma diferida no tempo (art. 458, CC) e, portanto, a prestação poderá vir a torna-se onerosa com a superveniência de fatos imprevisíveis.

Resposta #005889

Por: Daniel Barreto Lóssio de Souza 2 de Janeiro de 2020 às 23:39

A onerosidade excessiva, tal como prevista na legislação civilista, demanda que se esteja diante de uma situação destoante das condições pactuadas contratualmente, tanto é que também recebe o nome de teoria da imprevisão.

Neste diapasão, calcados no princípio da pacta sunt servanda e na cláusula rebus sic stantibus, a teoria da imprevisão visa salvaguardar as condições inicialmente pactuadas de intempéries surgidas após a assinatura do instrumento e, por tal razão, aplica-se apenas a contratos comutativos, onde há reciprocidade de deveres.

A aleatoriedade do contrato, por si só, afronta essa determinação, uma vez que em tais contratos há uma definição mínima de gênero o qual, por sua natureza, não vem a perecer. Inobstante ressaltar que tal tipo de contrato é entabulado com a consciência de risco de inexistência ou de existência em quantidade inferior a esperada, e, por tal razão, tem como ponto nevrálgico o risco.

Aplicar a teoria da imprevisão seria, então, impensável, pois, analisando sob o prisma da boa-fé objetiva, há um assentimento dos riscos contratuais. o que diverge de um contrato comutativo, onde há a legítima expectativa de que tais condições sejam preservadas ao longo da execução do instrumento sinalagmático.